



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000005/2008-01
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.026 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIEMENS CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente processo de compensação efetuada na PER/COMP nº 05018.09433.050906.1.7.02-8831, retificadora da de nº 33978.35027.310305.1.3.02-8092 que contém declaração de compensação de débitos no montante de R\$ 1.057.312,17, com alegado saldo negativo de IRPJ do AC 2000.

Também foi compensado um suposto saldo negativo de IRPJ do AC 2000 o seguinte débito:

DCTF	P.A.	COD. TRIB.	VALOR	FLS.
00001.002.002/81157240	AGO/2002	2362	742.125,40	42

- no AC 2000, não constam pagamentos nos sistemas da SRFB.

- no sistema SRFB-DIRF – Resumo de Beneficiário foram verificadas seis fontes pagadoras e o valor retido foi de R\$ 1.968.618,77 para este ano de 2000.

- foi ainda encontrada DCTF relativa ao segundo trimestre de 2000, na qual consta o débito declarado de IRPJ – Estimativa Mensal de Abril de 2000 – compensado com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, sem processo. Em função dessa compensação foram analisados os Saldos Negativo de IRPJ do AC de 1998 e 1999, tendo a Siemens Consultoria Ltda sido aberta em 1998.

- **da análise do saldo negativo de IRPJ do AC 1998**, constatou-se que os dados das Fichas 07 (Demonstração do Resultado), 10 (Demonstração do Lucro Real) e 13 (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) **da DIPJ/1999 — AC 1998 estão zerados**.

- além disso, nos Sistemas da SRFB não foram verificados pagamentos de **IRPJ — Estimativa Mensal ou de Ajuste Anual no AC 1998 (fls. 11 e 12), e não houve retenção de IR na Fonte** em nome da contribuinte (fl. 11), não foi constatada a existência de saldo negativo de IRPJ do AC 1998.

- **da análise do saldo negativo de IRPJ do AC 1999**, tem-se que a contribuinte declarou na Ficha 13 A da DIPJ - AC 1999, fl. 18, que o saldo negativo de IRPJ do AC 1999, de R\$ 540.360,62), foi formado da seguinte forma:

Linha	AC 1999	R\$
01+03	IR sobre lucro real	1.702.368,23
13	IRRF	(668.534,20)
16	IR mensal estimativas	(1.574.194,65)
18	IR a pagar	(540.360,62)

- entretanto na DIRF (fls. 19 e 20) o valor da retenção foi de R\$ 326.237,39 e nos Sistemas da Receita Federal do Brasil os valores dos débitos e pagamentos declarados pela contribuinte em DCTF (fls. 21 e 22) foram de R\$ 984.476,40, mesmo montante encontrado no Sistema SIEF (fls.23).

- assim não foi confirmada a existência do saldo negativo de IRPJ no AC 1999 e verificado um saldo a pagar, conforme planilha anexa:

AC 1999	R\$	Fls.
IR sobre Lucro Real	1.702.368,23	18
IRRF	(326.237,39)	19 e 20
IR mensal Estimativas	(984.476,40)	23
IR a pagar	391.654,44	

- da análise do saldo negativo de IRPJ do AC 2000 a contribuinte declarou na Ficha 12A da DIPJ do AC 2000 (fls. 28) o seguinte:

Linha	AC 2000	R\$
01 + 03	IR sobre Lucro Real	1.914.943,07
13	IRRF	-
16	IR mensal Estimativas	(1.914.943,07)
18	IR a pagar	-

- porém como se observa do SIEF Pagamento – Consulta e no Sistema Rede Receita, SINAL 08, 1-RPE **não houve pagamento de IRPJ no AC 2000** (fls. 30 e 38).

- com relação ao IRRF foi verificada nos Sistemas SIEF – DIRF a retenção de R\$ 1.968.618,77 às fls. 31 a 34.

- foi observado ainda que a contribuinte declarou em DCTF o débito IRPJ Estimativa Mensal do período de apuração de Abril/00 o valor de R\$ 152.519,11, que teria sido compensado com o Saldo Negativo de IRPJ de anos anteriores (fls. 35 a 37). **Entretanto, como não foram confirmadas as existências de Saldos Negativos desde 1998, ou seja, desde a abertura da empresa, conforme já comentado neste despacho, não foi acatada tal compensação que, portanto, não foi utilizada na apuração do Saldo Negativo do AC 2000.**

- considerando os dados acima mencionados, concluiu a DRF/SP que o Saldo Negativo de IRPJ no AC 2000 antes da compensação sem processo da fl. 42 foi de R\$ 53.675,70.

AC 2000	R\$	Fls.
IR sobre Lucro Real	1.914.943,07	28
IRRF	(1.968.618,77)	31 a 34
IR a pagar	(53.675,70)	

- deve ser ressaltado que, o Saldo Negativo de CSLL do AC 2000 foi totalmente utilizado na compensação sem processo (fl. 42) no montante de R\$ 742.125,40, **portanto NÃO foi confirmada a existência de Saldo Negativo de CSLL do AC 2000 disponível após a compensação sem processo de parcela do débito mencionado.**

- verificou-se que na data da formalização da PER/DCOMP não havia transcorrido o prazo decadencial do suposto crédito apurado no AC 2000.

- diante do exposto propôs a não homologação da compensação.

Intimado da decisão em 10/03/2008 a empresa apresentou manifestação de inconformidade tempestiva alegando em síntese que:

- antes de adentrar nas questões de direito faz uma análise do saldo negativo de IRPJ do AC 2000 apurado.

- como se verifica pela DIPJ 2001 do AC 2000 na Ficha 12A a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.044.439,44 conforme tabela anexo:

Ficha 12 A DIPJ AC 2000	Valor
01- alíquota de 15%	1.163.365,84
02- alíquota de 6%	0,00
03- Adicional	751.577,23
Deduções	-
13- (-) IRRF	1.044.439,44
16- (-) IR mensal Estimativas	1.914.943,07
18- IR a pagar	(1.044.439,44)

- a origem das deduções e compensações realizadas no AC 2000 é demonstrada a seguir:

Deduções e Compensações	Valores R\$
Retenção de IR	(2.397.789,49)
Saldo Negativo de IRPJ AC 1999	(561.593,02)
Deduções	(2.959.382,51)
IRPJ declarado DIPJ 2001 (AC 2000)	1.914.943,07
Saldo negativo de IRPJ (AC 2000)	(1.044.439,44)

- entretanto, o Ilustre Auditor Fiscal houve por bem desconsiderar parte das compensações e deduções realizadas pela Recorrente, refazendo, assim, a apuração do IRPJ do ano-calendário 1997, nos termos da tabela comparativa abaixo:

Deduções e Compensações	Recorrente	Fiscalização
Retenção de IR	(2.397.789,49)	(1.968.618,77)
Saldo Negativo de IRPJ AC 1999	(561.593,02)	
Deduções	(2.959.382,51)	(1.968.618,77)
IRPJ declarado DIPJ 2001 (AC 2000)	1.914.943,07	1.914.943,03
Saldo negativo de IRPJ (AC 2000)	(1.044.439,44)	(53.675,70)

- verifica-se que a divergência entre os valores apurados decorrem exclusivamente das deduções referentes às rubricas (i) IRRF e (ii) Saldo Negativo de IRPJ AC 1999.

- **da composição do saldo negativo de IRPJ no AC 2000** tem-se que o saldo negativo de IRPJ do AC 2000 foi gerado em decorrência das seguintes compensações e deduções:

(i) IRRF no valor de R\$ 2.397.789,49; e

(ii) Saldo Negativo de IRPJ do AC 1999 no valor de R\$ 561.539,02

- item (i) IRRF por PJ de direito privado no valor de R\$ 2.397.789,49:

- conforme se observa a recorrente no AC de 2000, declarou que havia sofrida retenção de fonte do Ir no valor total de R\$ 2.397.789,49.

- assim em decorrência das retenções sofridas a recorrente para efeito de determinação do saldo de imposto a ser compensado deduziu do imposto devido o valor do IRRF no AC 2000.

- entretanto, conforme se observa do Despacho Decisório, verifica-se claramente que o Ilustre Auditor Fiscal concluiu que o IRRF informado pela Recorrente na DIPJ-2000, no valor de R\$ 2.397.789,49 não era o correto, na medida em que informações obtidas junto ao Sistema SIEF - DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, foi constatada somente a retenção no valor de R\$ 1.968.618,77, nos termos da tabela abaixo extraída das informações contidas às fls. 31 a 34.

EMPRESA	COD REC	RENDIMENTO	IRRF
BANCO GARANTIA	5232	235.168,64	47.033,73
BANCO GARANTIA	6800	2.295.381,50	459.076,30
BANCO SAFRA	5273	34.077,90	6.815,58
BANCO EUROPEU	6800	8.324.829,61	1.170.999,67
SIEMENS LTDA	1708	719.193,00	10.787,90
SIEMENS METERING	3426	1.369.528,05	273.905,61
TOTAL		15.362.961,05	1.968.618,79

- vê-se que o fiscal sem realizar verificações presumiu como correta as informações contidas no SIEF sem instar a recorrente a comprovar os valores declarados em sua DIPJ-2001.

- todavia, conforme se observa dos informes de rendimentos ora anexados (doc. 03), verifica-se que no ano de 2000 a Recorrente sofreu retenção na fonte no valor total de R\$ 2.445.575,26, valor este superior aquele declarado pela Recorrente em DIPJ, como se observa da tabela abaixo:

EMPRESA	COD REC	RENDIMENTO	IRRF
BANCO GARANTIA	5232	235.168,64	47.033,73
BANCO GARANTIA	6800	2.295.381,50	459.076,30
SIEMENS LTDA	3249	2.384.782,35	476.956,47
BANCO SAFRA	5273	34.077,90	6.815,58
BANCO EUROPEU	6800	8.324.829,61	1.170.999,67
SIEMENS LTDA	1708	719.193,00	10.787,90
SIEMENS METERING	3426	1.369.528,05	273.905,61
TOTAL		15.362.961,05	2.445.575,26

- comparando-se as tabelas verifica-se que o Ilustre Auditor Fiscal não computou os valores retidos pela empresa Siemens Ltda, no valor de R\$ 476.956,47.

- a não constatação de todos os Informes de Rendimentos ora apresentados no sistema da Secretaria da Receita Federal não é suficiente para afastar o direito da Recorrente de compensação do IRRF na apuração do IRPJ.

- em razão do valor total das retenções sofridas pela Recorrente, no montante de R\$ 2.445.575,26, correta está a dedução do valor do IRRF do IRPJ evido ano-calendário 2000.

- há de ser mencionado que após análise dos documentos do ano-calendário 2000 a recorrente deparou-se com o montante de R\$ 242.521,92 referente a IR (código da receita 3249) retido pela fonte pagadora Landys Gyr Brasil Ltda .

- analisando os documentos constatou que a retenção refere-se a pagamento de juros sobre empréstimo concedido à Landys Gyr Brasil Ltda, conforme cópia de contrato ora anexado (doc. 04), porém a fonte pagadora não apresentou à Recorrente o Informe de Rendimento correspondente.

- que solicitou ao banco, bem como ao departamento fiscal, comprovação de que o valor em questão foi devidamente retido pela fonte pagadora, **razão porque protesta pela posterior apresentação dos documentos.**

- por isso o correto valor a ser considerado pela fiscalização para fins de cálculo do IRRF ano-calendário de 2000 é de R\$ 2.688.097,18.

- **Item "ii" - Compensação Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 1999 - no valor de R\$ 561.593,02 33.**

- como se observa pela Ficha 13-A da DIPJ de 2000, ano-calendário de 1999 (doc. 05), a Recorrente, apurou saldo negativo de IRPJ no período em questão no valor histórico de R\$ 540.360,

- para demonstrar o resultado do valor acima mencionado, a Recorrente apresenta tabela de apuração do IRPJ do ano-calendário 1999 de forma a comprovar o saldo negativo de IRPJ apurado:

DIPJ AC 2000	Valores
Pagamentos com DARF	(984.476,40)
Retenção de IR	(1.258.252,45)
Total Dedução	(2.242.728,85)
IRPJ declarado DIPJ AC 1999	1.702.368,23
Saldo credor de IRPJ AC 1999	(540.360,62)

- verifica-se que a Recorrente, no ano de 1999, apurou saldo negativo de IRPJ em decorrência de: (i) pagamentos com DARF's no montante de R\$ 984.476,40 e (ii) IRRF no valor de R\$ 1.258.252,42.

- que os valores recolhidos por meio de DARF, a Recorrente logrou êxito em encontrar todos os pagamentos, conforme comprovantes ora anexados (doc. 06).

- já no que se refere ao IRRF por pessoa jurídica, **apesar dos esforços para a localização dos comprovantes, não obteve sucesso, protestando, assim, pela juntada posterior, de forma a comprovar todo o alegado.**

- assim, os valores informados a título de retenção por pessoa jurídica devem ser tidos como verdadeiros para fins de apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1999.

- não concorda com a fixação da Taxa Selic para o cômputo de juros moratórios incidente sobre saldo credor em aberto decorrente da não homologação da compensação, em vista da violação aos princípios da estrita legalidade, indelegabilidade de competência, e segurança jurídica.

- Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente seja a presente Manifestação de Inconformidade recebida no seu efeito suspensivo, sendo, ao final, homologados os pedidos de compensação objeto desses processos administrativos, reformando-se in totum, o despacho decisório ora guerreado.

A 4ª Turma da DRJ/SP indeferiu a solicitação da Recorrente aduzindo basicamente o seguinte:

- para efetuar a análise do saldo negativo do AC 2000, que foi oferecido como crédito na compensação pleiteada pela interessada por meio de DCOMP teve de proceder a análise do saldo negativo de anos anteriores (1998-1999) e como resultado não apurou saldo negativo para os referidos AC e para o AC 2000 um valor de R\$ 53.675,40, sendo que tal montante foi totalmente utilizado em uma compensação sem processo declarado em DCTF.

- a interessada não concordou com o decidido pela DIORT e buscou comprovar que possuía saldo negativo maior até do que havia informado na DIPJ/2001, analisando para tanto os AC 1999 e 2000.

- entendeu que poderia abranger todas as estimativas recolhidas e todo o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, independentemente de possuir informe ou do respectivo valor constar das DIRF's entregues pelas fontes pagadoras à SRFB e ao fazer isso apresentou informações discrepantes das contidas nas DIPJ's 2000 e 2001.

- que não se opôs contudo ao resultado da análise da DIORT no que tange ao ano-calendário de 1998 e portanto resta a analisar os argumentos e documentos trazidos aos autos, buscando comprovar eventual existência de saldo negativo para os AC de 1999 e 2000.

DO ANO CALENDÁRIO 1999

- que o AC de 1999 foi objeto de análise pela DIORT pois a interessada compensou a estimativa devida no mês de abril de 2000 com saldo negativo de períodos anteriores. Porém cumpre observar que a empresa não apontou o AC que tinha saldo negativo utilizado na compensação. Como a empresa foi aberta no AC 1998, a DIORT analisou os AC 1998 e 1999.

- no que se refere ao ano-calendário de 1999, analisando-se a Ficha 13 A — Cálculo do IR sobre o Lucro Real (fls. 169/170) — constata-se a seguinte apuração:

- *Imposto sobre o Lucro Real.*

A alíquota de 15%	1.035.820,94
Adicional	666.547,29
Deduções	
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	668.534,20
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.574.194,65 18.
Imposto de Renda a Pagar	- 540.360,62

- que houve duas deduções do imposto apurado na DIPJ/2000: 1) IRRF e 2) Imposto de renda mensal pago por estimativa.

- que o IRRF compensável na apuração anual do IRPJ a pagar é somente aquele que não foi utilizado para quitar estimativas no curso do ano.

- que na Ficha 12 – Cálculo do IR mensal por estimativa, verifica-se que foram utilizados na apuração do imposto a ser pago mensalmente, por estimativa, a alternativa de levantarem-se balanço/balancetes de suspensão/redução (fls. 171/194). A composição da Ficha 12 constante da DIPJ/2000 retificadora entregue está constando da decisão da DRJ às fls. 208.

- observa-se que ocorreu um equívoco na indicação da dedução do valor de R\$ 361.864,02, a título de IRRF, no mês de junho, uma vez que a empresa deveria ter informado o referido valor na linha 06 relativa a imposto de renda devido em meses anteriores, em se tratando de apuração de estimativa com base em balanços/balancetes de redução.

- assim o total de estimativas devidas no referido ano-calendário totalizou R\$ 1.646.599,90, apesar da empresa ter informado, na apuração anual, R\$ 1.574.194,65, sendo que deduziu R\$ 717.891,83 a título de IRRF (desconsiderando a equivocada dedução do mês de junho), restando a pagar o valor de R\$ 928.708,07, a título de estimativa durante o ano-calendário de 1999.

- com relação as deduções de IRRF, tendo informado o valor de R\$ 668.534,20 na apuração anual, restaria necessário comprovar o valor de R\$ 1.386.426,03 (717.891,83 + 668.534,20) de deduções realizadas na DIPJ/2000.

- esse valor não corresponde, ao pretendido pela empresa, que quer comprovar apenas R\$ 1.258.252,45, isso porque se equivocou novamente a empresa, que havia compensado R\$ 128.173,58 a título de IRRF, na apuração da estimativa devida no mês de dezembro.

- esse montante deduzido do total informado na DIPJ/2000 (R\$ 1.386.426,03) resulta R\$ 1.258.252,45. Ora, a empresa, na apuração anual, informou IRRF a mais e estimativa devida a menos, mas o resultado final é idêntico, assim resta necessário a empresa comprovar o pagamento efetivo de estimativas por meio de DARF no valor de R\$ 984.476,40 (R\$ 1.574.194,65 — R\$ 589.718,25) e IRRF no valor de R\$ 1.258.252,45, o que coincide com o tendido pela manifestante.

- o valor de R\$ 984.476,40 devido por estimativa, conforme consignado no item 12 do despacho decisório, já foi considerado.

- com relação ao IRRF a autoridade administrativa verificou que as fontes pagadoras somente informaram a retenção de R\$ 326.237,39 e acabou por considerar somente esse valor para fins de apuração do IRPJ a pagar, que ao invés de negativo resultou em um valor positivo de R\$ 391.654,44.

- nesse pormenor a manifestante não logrou êxito em encontrar os comprovantes de rendimentos relativos a essa retenção, alegando que:

a) permanece a recorrente na tentativa de localizá-los, protestando pela juntada posterior;

b) no entanto, de acordo com o art. 890, § 7º, do RIR199 não se encontra obrigada a manter em seu poder documentação compensação realizada que já se encontra prescrita, devendo os valores informados a título de retenção serem considerados como verdadeiros.

- quanto à juntada posterior de documentação impõe-se concluir que precluso está o direito da empresa juntar referidos informes.

- a empresa ao solicitar compensação submete-se à necessidade de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido (art. 170 do CTN), sendo que, ao efetuar compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, com estimativa do mês de abril de 2000, faz-se necessária a manutenção dos documentos relativos ao ano-calendário de 1999, até o resultado final da análise da compensação objeto do presente processo.

- especificamente no tocante ao IRRF, há norma específica prevendo a necessidade da posse dos comprovantes de retenção emitidos em nome do contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos, para fins de compensação na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450/1985:

- Conclui-se assim, pela ausência de comprovação do saldo negativo informado na DIPJ/2000.

DO ANO-CALENDÁRIO 2000

- No que refere-se ao ano-calendário de 2000, analisando a Ficha 12A Cálculo do IR sobre o Lucro Real (fls. 139/140) consta-se a seguinte apuração:

Imposto sobre o Lucro Real

Alíquota de 15%	1.163.365,84
Adicional	751.577,23
Deduções	
(-) IRRF	0,00
(-) IR Mensal Estimativas	1.914.943,07
IR a pagar	0,00

- houve apenas um tipo de dedução do imposto apurado na DIPJ/2001: Imposto de renda mensal pago por estimativa.

- estranhamente a manifestante apresentou uma cópia da Ficha 12 na qual consta uma dedução de IRRF no valor de R\$ - 1.044.439,44, na apuração anual (fl. 97). É bom ressaltar que na Ficha 43 da DIPJ/2000 é informado o valor total de R\$ 2.397.789,49 (fls. 165/167).

- na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (fls. 141/164), verifica-se que foi utilizada, na apuração do imposto a ser pago mensalmente, por estimativa, a alternativa de levantarem-se balanço/balancetes de suspensão/redução. A composição da Ficha 11 constante da DIPJ/2001 entregue consta da decisão da DRJ às fls. 213.

- na DIPJ/2001, para o referido ano-calendário, havia IRRF informado como dedução na apuração das estimativas, o valor de R\$ 1.353.350,05, sendo que o total de estimativas devidas foi de R\$ 1.914.943,07. A empresa teria que ter pago estimativas no valor total de R\$ 561.593,02, valor esse que a manifestante alega ter compensado com saldo negativo do ano-calendário de 1999.

- nas DCTF apresentadas, aceitas, não constam quaisquer estimativas confessadas para o primeiro trimestre (fls. 133 e 137) e uma compensação, em abril, do valor de R\$ 152.519,10, com suposto saldo negativo de períodos anteriores. Esse último valor foi o considerado para fins de análise pela DIORT.

- na DCTF original do 10 trimestre de 2000, cancelada (fl. 133 e 134/136), há a informação pretendida pela empresa, sem designação do ano-calendário a que se refere o crédito.

- observe-se que a referida compensação pretendida pela empresa não pode ser aceita no montante proposto pela defendente dada a retificação da DCTF do 1º Trimestre de 2000, não tendo a manifestante comprovado sequer a regular escrituração dessa compensação.

- ademias não havendo saldo negativo de períodos anteriores, não se pode acatar a alegação da manifestante de considerar quitadas essas estimativas (janeiro a abril de 2000).

- quanto ao IRRF, cumpre destacar, que, na apuração anual a empresa informou, na DIPJ/2001 constante dos bancos de dados da RFB, apenas imposto de renda pago por estimativa, deixando em branco a linha relativa a IRRF. Isto é, não se utilizou de IRRF na dedução do IRPJ a pagar. Entretanto, além de juntar cópia de da Ficha 12 à fl. 97, da qual consta a informação do IRRF, consta da Ficha 43 demonstração de IRRF no montante de R\$ 2.397.789,49.

- pretende, assim, a empresa comprovar o IRRF no valor de R\$ 2.688.097,18.

- além das retenções já consideradas pela autoridade administrativa, a manifestante pretende que sejam consideradas as seguintes:

1) R\$ 476.956,47 — retenção que teria sido realizada pela SIEMENS LTDA. — CNPJ 44.013.159/0001-16 — Código de receita nº 3249 — Rendimento no valor de R\$ 2.384.782,35.

2) R\$ 242.521,92 — retenção que teria sido realizada pela Landys Gyr Brasil Ltda. — Código de receita nº 3249.

- o documento trazido a título de comprovante da retenção no valor de R\$ 476.956,47 está juntado à fl. 120. É um documento diferente do de fl. 103, emitido pela SIEMENS LTDA. Este é próprio para rendimentos pagos a pessoa jurídica, do qual consta data de postagem do correio. Aquele estranhamente é um documento próprio a informar rendimentos a pessoa física, não sendo informado em que meses teriam ocorrido as retenções e não contém data da postagem.

- não será aceito pois, além dessas discrepâncias, e em se tratando de empresa de mesmo grupo, não foi confirmado por meio de regular entrega, pela fonte pagadora, de DIRF retificadora.

- a outra suposta retenção, no valor de R\$ 242.521,92, também não consta de DIRF, nem de informe de rendimento.

- as cópias de contratos apresentadas não estão assinadas, nem foram objeto de registro (são relativos a empréstimos; fls. 105/108), tendo sido apresentadas cópias de planilhas. Esses documentos não são aptos a comprovar a retenção e possibilitar a sua dedução, mesmo porque a empresa não informou o valor na Ficha 43 da DIPJ/2001, o que é um forte indício de que o rendimento respectivo não tenha sido considerado na apuração do resultado.

- ademais, não resta comprovado o oferecimento das receitas e/ou rendimentos auferidos nas operações sujeitas a retenção na fonte da interessada, conforme pressupõe o art. 231 do RIR/99. Não restam, portanto, comprovadas as retenções e compensações alegadas pela manifestante, para o ano—calendário de 2000.

- não cabe a alegação que seria inaplicável a utilização da taxa Selic para o cômputo de juros moratórios incidentes sobre o saldo credor em aberto em decorrência da não homologação da compensação, tendo em vista violação aos princípios constitucionais.

Intimado da decisão da DRJ em 20/02/2009 a contribuinte ingressou com recurso voluntário tempestivo em 24/03/2009, alegando em síntese exatamente o que alegou em sua manifestação de inconformidade aduzindo o seguinte:

- antes de adentrar as questões de direito, necessário se faz uma análise do saldo negativo de IRPJ AC 2000.

- como se verifica pela DIPJ do AC 2000, em especial pela Ficha 12-A a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.044.439,44 composto da seguinte maneira:

Ficha 12 A DIPJ AC 2000	Valor
Alíquota de 15%	1.163.365,84
Alíquota de 6%	0,00

Adicional	751.577,23
Deduções	
(-) IRRF	1.044.439,44
(-) IR mensal Estimativas	1.914.943,07
IR a pagar	(1.044.439,44)

- a origem das deduções e compensações realizadas no AC 2000 são as seguintes.

Deduções e Compensações	Valores
Retenção IR	(2.397.789,49)
Saldo negativo de IRPJ AC 1999	(561.593,02)
Total das deduções	(2.959.382,51)
IRPJ declarado DIPJ 2001 (AC 2000)	1.914.943,07
Saldo negativo de IRPJ (AC 2000)	(1.044.439,44)

- entretanto o ilustre julgador manteve a decisão do auditor fiscal desconsiderando parte das compensações e deduções realizadas, refazendo a apuração do IRPJ dos AC's 1999 e 2000 conforme tabela comparativa:

Deduções e Compensações	Recorrente	Fiscalização
Retenção de IR	(2.397.789,49)	(1.968.618,77)
Saldo negativo de IRPJ AC 1999	(561.593,02)	-
Total das deduções	(2.959.382,51)	(1.968.618,77)
IRPJ declarado DIPJ 2000	1.914.943,03	1.914.943,03
Saldo Negativo de IRPJ	(1.044.439,44)	(53.675,70)

- verifica-se pelas tabelas comparativas que a divergência entre os valores apurados decorrem exclusivamente de (i) IRRF; e (ii) Saldo Negativo de IRPJ do AC 1999.

- visando demonstrar o equívoco cometido pela DRJ passa a analisar as diferenças apontadas que originaram o saldo negativo de IRPJ do AC 2000.

IRRF por pessoa jurídica no valor de R\$ 2.397.789,49

- em decorrência das retenções sofridas e segundo determina o art. 231 do RIR/99 a recorrente deduziu do imposto devido o valor do IRRF no AC 2000.

- concluiu a DRJ que o IRRF informado pela recorrente na DIPJ 2001 não era o correto, na medida que das informações obtidas junto ao Sistema SIEF a retenção foi no valor de R\$ 1.968.618,79, nos termos da tabela anexa:

Empresa	Cód. Receita	Rendimento	IRRF
CSFB Garantia	5232	235.168,64	47.033,73
CSFB Garantia	6800	2.295.381,50	459.076,30
Safra	5273	34.077,90	6.815,58
Banco Europeu AL	6800	8.324.829,61	1.170.999,67
Siemens LTDA	1708	719.193,00	10.787,90
Siemens Metering	3426	1.369.528,05	273.905,61
Total		12.978.178,70	1.968.618,79

- tais informações foram simplesmente retiradas do SIEF sem que fosse realizada qualquer investigação mais detalhada e mesmo depois da efetiva comprovação da retenção a DRJ desconsiderou a argumentação e adotou as informações do SIEF.

- do confronto do IRRF considerado pelo Ilustre Julgador (R\$ 1.968.618,79) com aquele apontado pela Recorrente em sua DIPJ-2001 (R\$ 2.397.789,49) **encontra-se uma diferença de R\$ 429.170,70**.

- Por ocasião da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade a ora Recorrente informou que, com base nos informe de rendimento apresentados (doc. 03 juntado à Manifestação de Inconformidade) a empresa havia sofrido retenção na fonte no valor total de R\$ 2.445.575,26, valor este superior aquele declarado em sua DIPJ, conforme tabela abaixo:

Empresa	Cód. Receita	Rendimento	IRRF
CSFB Garantia	5232	235.168,64	47.033,73
CSFB Garantia	6800	2.295.381,50	459.076,30
Simens Ltda	3249	2.384.782,35	476.956,47
Safra	5273	34.077,90	6.815,58
Banco Europeu AL	6800	8.324.829,61	1.170.999,67
Siemens LTDA	1708	719.193,00	10.787,90
Siemens Metering	3426	1.369.528,05	273.905,61
Total		15.362.951,05	2.445.575,26

- naquela ocasião a recorrente esclareceu que não havia computado os valores retidos pela (i) Siemens Ltda no valor de R\$ 476.956,47 e (ii) siemens Metering Ltda no valor de R\$ 273.905,61, mas havia declarado em sua DIPJ-2001.

- em relação a retenção da Siemens Ltda a recorrente apresentou informe de rendimento enviado pela Siemens LTDA indicando a comprovação desta retenção.

- entretanto a autoridade julgadora não aceitou sob o argumento de que (i) o informe de rendimento apresentado seria próprio para informar rendimentos de pessoa física. (ii) não contém data de postagem, (iii) a Siemens Ltda não teria entregue a DIRF retificadora comprovando a retenção dos valores, e (iv) não estava comprovado o oferecimento dos rendimentos à tributação..

- não pode o ilustre julgador desconsiderar o documento apresentado que demonstra a retenção sob o argumento de que não é documento próprio e de que não possui data de postagem.

- que a alegação de que a fonte pagadora não entregou DIRF retificadora de forma a apontar os valores retidos, a despeito de a mesma ter emitido o informe de rendimento correspondente, não é suficiente para desqualificar a retenção devidamente comprovada pela ora Recorrente, se a fonte pagadora, por qualquer erro, não tenha informado o IRRF, não pode ser utilizado como óbice para se acatar o direito da Recorrente de utilizar o IRRF.

- para afastar qualquer dúvida que ainda exista quanto à efetiva existência do IRRF realizado pela empresa Siemens Ltda, a Recorrente 'junta comprovante de arrecadação (DARF) efetivado pela empresa Siemens Ltda. no decorrer do ano-calendário de 2000 de forma a provar que efetivamente o valor ora discutido foi objeto de retenção (Doc. 03).

- da análise dos DARF's ora anexados verifica-se que a Siemens Ltda. realizou, no ano-calendário 2000, recolhimento de IRRF sob o código 3249 (mútuo) no valor total de R\$ 1.372.829,41 referente à mútuos contraídos comcoligadas.

Mês/Arrecadação	Valor DARF
jan/00	48.615,90
fev/00	48.983,15
mad00	41.862,91
abr/00	20.158,85
mai/00	24.351,93
jun/00	42.371,75
jul/00	231.033,56
ago/00	259.201,16
set/00	157.311,80
out/00	175.750,05
nov/00	166.613,72
dez/00	156.574,63
Total Geral	1.372.829,41

- levando-se em consideração que a Siemens Ltda recolheu o IRRF de forma mensal englobando todo o IRRF decorrente de mútuos contraído com coligadas, necessário se faz a abertura da composição de cada DARF de forma a comprovar a efetiva retenção sofrida, conforme tabela anexa à fls. 234 no recurso voluntário.

- somando-se todas retenções sofridas encontramos exatamente o valor de R\$ 476.956,47, valor este informado no informe de rendimento.

- diante da apresentação do comprovante de arrecadação e do informe de rendimento necessário se faz a revisão da r. decisão.

- não se pode admitir que em sede de processo de restituição se reconstitua a base de cálculo do IRPJ.

- as informações constantes da DIPJ que se pretende reconstituir já esta tacitamente homologada, nesse sentido é o entendimento pacífico desse E. Conselho (cita acórdão 108-09.599).

- o rendimento no valor de R\$ 2.384.782,35 que decorreu na retenção de IRRF de R\$ 476.956,47 foi efetivamente levado a tributação conforme lançamento no diário.

- a recorrente ainda havia sofrido retenção de R\$ 242.521,92 decorrente de rendimentos auferidos de empréstimos realizado à empresa Landis & Gyr Inepar S/A (suscedida pela SIEMENS MATERING LTDA). Não pretende, no entanto, que com a apresentação destes documentos o valor fosse considerado pelo julgador a quo, pretendeu somente demonstrar que no AC 2000 o valor das retenções sofridas foram de R\$ 2.445.575,26.

- assim necessário se faz a revisão da decisão para considerar o IRRF declarado na DIPJ 2001 de R\$ 2.397.789,49.

- compensação do saldo negativo de IRPJ AC 1999 de R\$ 561.593,02:

- além do já alegado na declaração de inconformidade alega que o saldo negativo de IRPJ AC 1999 já se encontra homologado tacitamente e que se operou a decadência em relação as informações contidas em DIPJ.

- essa questão já foi objeto de inúmeras discussões no conselho que se posicionou unanimemente a favor dos contribuintes (copia decisões às fçs.240).

- finalmente requer seja julgado procedente o recurso voluntário, afastada a SELIC e protesta pela juntada posterior de documentos.

:Este é o relatório passo a analisar as razões de recurso.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Compulsando os autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O ponto central do litígio, no que tange aos fatos, é a desconsideração, pelo Fisco, do saldo inicial que consta do Livro Caixa em 01/01/1997, no valor de R\$ 7.046.712,10 (fl. 622), valor esse idêntico ao saldo de encerramento de caixa, em 31/12/1996 (fl. 619).

- Verificar se realmente existia o saldo de R\$ 7.046.712,10.

Como o Auditor-Fiscal entendeu que o referido saldo careceria de comprovação, especialmente em face da circunstância de terem sido elaborados os livros Caixa durante o procedimento de fiscalização, fato incontroverso, e da não apresentação da documentação comprobatória do saldo apurado em 31/12/1996. Assim, foi desconsiderado o saldo de abertura do livro Caixa em 01/01/1997, substituído pelo valor declarado pelo contribuinte à Receita Federal em sua DIRPJ, no montante de R\$ 7.548,96 (fl. 603, DIRPJ ex. 1998/ac 1997, ficha 26 – *Informações Gerais*, linha 03). A partir daí, a movimentação de caixa foi recalculada para os anos-calendário 1997 a 2001, incluindo-se as saídas correspondentes aos pagamentos não escriturados à Editora FTD S/A, do que resultaram os saldos credores de caixa nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, objeto de autuação.

DO ANO CALENDÁRIO DE 1999

Como se observa da DIPJ 2000 do AC 1999 a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 540.360,62. No intuito de demonstrar o resultado do valor acima mencionado a recorrente apresentou tabela de IRPJ deste AC de forma a comprovar o saldo negativo apurado que decorreram de (i) pagamentos com DARF no montante de R\$ 984.476,40 e (ii) IRRF no valor de R\$ 1.258.252,42.

- Verificar os valores que se refere ao IRRF por pessoas jurídicas já que foi considerado apenas R\$ 326.237,39, quando foi informado pelas fontes pagadoras mais de 1 milhão.

DO ANO CALENDÁRIO DE 2000

Além das retenções consideradas pela autoridade administrativa de primeira instância a recorrente pretendeu que fosse considerada a retenção de R\$ 476.956,47 que teria sido realizada pela SIEMENS LTDA.

- Diligenciar na SIEMENS LTDA, para comprovar a a retenção de R\$ 476.956,47.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as providências solicitadas.

Processo nº 16306.000005/2008-01
Resolução n.º **1301-000.026**

S1-C3T1
Fl. 1.462

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa interessada para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva